

ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

	Francos franceses
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	135,00
§ 2.º Familiar	202,50
§ 3.º Substituição de passaporte válido	112,50
7.º Título individual de viagem única	18,00

Portaria n.º 449/89

de 17 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 22.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70, pela Lei n.º 4/82 e pelos Decretos-Leis n.ºs 463/82, 157/87 e 84/89, respectivamente de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril, 30 de Novembro, 1 de Abril e 23 de Março, os emolumentos constantes dos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 1.º da Tabela de Emolumentos Consulares para os postos consulares na Suíça são fixados em francos suíços, nas importâncias constantes do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 8 de Junho de 1989.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

	Francos suíços
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	34,20
§ 2.º Familiar	51,30
§ 3.º Substituição de passaporte válido	28,50
7.º Título individual de viagem única	4,56

Portaria n.º 450/89

de 17 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 22.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei

n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70, pela Lei n.º 4/82 e pelos Decretos-Leis n.ºs 463/82, 157/87 e 84/89, respectivamente de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril, 30 de Novembro, 1 de Abril e 23 de Março, os emolumentos constantes dos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 1.º da Tabela de Emolumentos Consulares para os postos consulares em Espanha são fixados em pesetas, nas importâncias constantes do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 8 de Junho de 1989.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

	Pesetas
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	3 000,00
§ 2.º Familiar	4 500,00
§ 3.º Substituição de passaporte válido	2 500,00
7.º Título individual de viagem única	400,00

Portaria n.º 451/89

de 17 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 22.º da Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 641, de 13 de Novembro de 1965, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 47 010 e 633/70, pela Lei n.º 4/82 e pelos Decretos-Leis n.ºs 463/82, 157/87 e 84/89, respectivamente de 16 de Maio de 1966, 22 de Dezembro, 15 de Abril, 30 de Novembro, 1 de Abril e 23 de Março, os emolumentos constantes dos n.ºs 4.º e 7.º do artigo 1.º da Tabela de Emolumentos Consulares para os postos consulares na República Federal da Alemanha são fixados em marcos alemães, nas importâncias constantes do anexo à presente portaria.

2.º A presente portaria entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 8 de Junho de 1989.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.



ARTIGO 1.º

SECÇÃO I

Protecção consular

	Marcos alemães
4.º Passaporte comum e para estrangeiros:	
§ 1.º Individual	40,50
§ 2.º Familiar	60,75
§ 3.º Substituição de passaporte válido	33,75
7.º Título individual de viagem única	5,40

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 452/89

de 17 de Junho

Atendendo a que alguns conselhos directivos vêm propondo ao Ministério da Educação que aos respectivos estabelecimentos de ensino seja atribuído o nome de uma personalidade com relevo na sua região;

Uma vez que as propostas apresentadas se fazem acompanhar do parecer da competente autarquia local, obedecendo, assim, aos requisitos legais previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que as escolas abaixo discriminadas passem a denominar-se como segue:

Distrito de Aveiro:

Escola Preparatória n.º 2 de Espinho — Escola Preparatória de Domingos Capela, Espinho;
Escola Secundária n.º 2 de São João da Madeira — Escola Preparatória de João Silva Correia, São João da Madeira;

Distrito de Beja:

Escola C+S de Ferreira do Alentejo — Escola Preparatória e Secundária (C+S) de José Gomes Ferreira, Ferreira do Alentejo;

Distrito de Braga:

Escola Secundária de Esposende — Escola Secundária de Henrique Medina, Esposende;

Distrito de Faro:

Escola Secundária n.º 3 de Faro — Escola Secundária do Dr. José de Jesus Neves Júnior, Faro;

Distrito de Leiria:

Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Óbidos — Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Josefa de Óbidos, Óbidos;

Distrito de Lisboa:

Escola Secundária de Alverca — Escola Secundária de Gago Coutinho, Alverca, Vila Franca de Xira;
Escola Secundária n.º 2 de Loures — Escola Secundária do Dr. António Carvalho Figueiredo, Loures;
Escola Preparatória de Caneças — Escola Preparatória dos Castanheiros, Caneças, Loures;
Escola Secundária n.º 1 dos Olivais — Escola Secundária de Eça de Queirós, Lisboa;
Escola Secundária n.º 2 dos Olivais — Escola Secundária do Professor Herculano de Carvalho, Lisboa;

Distrito de Santarém:

Escola Secundária n.º 1 de Torres Novas — Escola Secundária de Maria Lamas, Torres Novas;
Escola Preparatória n.º 2 de Santarém — Escola Preparatória de Mem Ramires, Santarém;

Distrito de Viseu:

Escola Secundária de Almacave — Escola Secundária de Latino Coelho, Lamego;
Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Figueiró Cipriano, Viseu — Escola Preparatória e Secundária (C+S) de D. Duarte, Vil de Soito, Viseu;
Escola Secundária de Cinfães — Escola Secundária do Professor Doutor Flávio F. Pinto Resende, Cinfães.

Ministério da Educação.

Assinada em 6 de Junho de 1989.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.